



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0003872-24.2020.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Relator :
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Requerido : EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI
Assunto : Descumprimento de obrigação

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se da análise de descumprimento de obrigação da empresa EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI., CNPJ nº 14.984.352/0001-33, fornecedor registrado através da ARP 45/2020, PE SRP 34/2020, conforme evento 0817291, para fornecimento de materiais diversos (EPI's) para atender demanda excepcional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Aos 20 de julho de 2020, a Gerência de Materiais (GEMAT) comunicou o fornecedor por e-mail, id 0819874, da emissão da Nota de Empenho n. 2020/627, id 0819470, tendo aquele confirmado o recebimento apenas no dia 21, do mesmo mês, conforme comprovante id 0819869.

Dada a urgência da demanda a GEMAT entrou em contato com o fornecedor solicitando informações sobre a entrega, tendo este informado a data do dia 26/08/2020, extrapolando o prazo consignado em ARP (30 dias), conforme documento id 0832021.

Em consulta realizada junto a transportadora foi informado que o material seria entregue em 31/08/2020, também fora do prazo. Nessa senda, a GEMAT notificou a contratada informando das sanções decorrentes do não cumprimento do prazo e sugerindo o reenvio do material por transporte aéreo, que não foi acatado pelo fornecedor.

Conforme nota técnica acostada aos autos, id 0838465, o material foi entregue a este Poder Judiciário na data de 24/08/2020, fora do prazo de 30 dias.

Em sua defesa, apresentada em 20/08/2020, a empresa admite o descumprimento da obrigação e limita-se a responsabilizar restrições no tráfego rodoviário do país supostamente ocasionado pela pandemia.

Há de se instar que conforme o documento genérico GEMAT acostado aos autos, id 0832042, com o rastreamento do material fornecido pela empresa transportadora é possível verificar que o material só foi despachado para entrega 16 dias depois na notificação da emissão da nota de empenho.

Pelo exposto, verifica-se que a empresa registrada deixou de cumprir o disposto no item 5.1.3. da ARP 45/2020, a saber:

5.1.3. A entrega do material deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da nota de empenho, assinatura do contrato, ordem de fornecimento dos materiais ou comunicação similar.

É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 13/08/2020, id 0832136, para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia.

Sopesando que a manifestação fora recebida em 20/08/2020, verifica-se sua tempestividade, logo conheço a defesa.

III. DO DIREITO

Os prejuízos carreados à Administração em decorrência da conduta faltosa da contratada são de várias ordens, cabendo destacar as metas institucionais que deixaram de ser cumpridas, quanto a retomada das atividades presenciais.

A alegação de restrições no tráfego rodoviário em decorrência da pandemia é justificativa de longe razoável, tendo em vista que quando a ARP 45/2020 foi assinada pela EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI as dificuldades de trafegabilidade já eram de conhecimento prévio do fornecedor, que não deu importância a este fator tendo em vista que o envio do material solicitado só ocorreu 16 dias após a emissão da nota de empenho.

A ação do fornecedor impediu que este Egrégio Poder tivesse a oportunidade de contratar com fornecedor que realmente assumiria as obrigações dispostas na ARP 45/2020. Qualquer procedimento licitatório, por mais simples que seja o item licitado, demanda tempo e custo ao erário, da instrução até o derradeiro registro do fornecedor são diversas fases e custos.

Além dos transtornos mencionados, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de várias unidades administrativas.

A quebra do contrato torna obrigatória a adoção das medidas previstas para a ocorrência por parte da Administração, pois o descumprimento deve ser punido independentemente de ter o TJAC sofrido ou não prejuízo.

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

De modo que, descumprir as normas e condições do edital, consiste burla aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois é condição prevista no edital.

Nesse Sentido:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública, e tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

O doutrinador professor Marçal Justen Filho confirma esta lição pacífica na doutrina especializada, senão vejamos *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade

sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

Resta inconteste que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

A Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

Ressalte-se que a alegação de restrições no tráfego rodoviário em decorrência da pandemia era situação já sabida pelo fornecedor que assumiu o risco de não atender a solicitação e despachou o material solicitado apenas 16 dias após conhecimento da emissão da nota de empenho.

A referida ata de registro de preços dispõe que fornecedor registrado deve:

"5.1.3. A entrega do material deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da nota de empenho, assinatura do contrato, ordem de fornecimento dos materiais ou comunicação similar."

Prevê também a mesma ARP sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas, da infração em tela amolda-se as seguinte sanção:

"10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

10.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

[...]

10.1.2. Multas na forma abaixo:

a) multa de 2,0% (dois por cento) por dia sobre o valor nota de empenho em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;"

III. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, consoante aos fundamentos suprarreferidos, determino pelo descumprimento do item 5.1.3. a aplicação de *MULTA* à empresa EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI, CNPJ nº 14.984.352/0001-330, representada pelo Senhor **WALTER REBOLO JUNIOR**, inscrito no CPF nº 171.712.578-60, na proporção de "2,0% (dois por cento) por dia sobre o valor da Nota de Empenho 2020/627", perfazendo 8%, haja vista os 4 (quatro) dias de atraso, correspondendo à *multa ao valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)*, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como o subitem 5.1.3. e 10.1.2 da ARP n. 45/2020, Pregão Eletrônico n. 34/2020.

Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, notifique-se a Contratada para que, caso entenda necessário, apresente RECURSO.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Bezerra Felix, Diretor(a)**, em 02/09/2020, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0841871** e o código CRC **A1FCA6F5**.